

# A Constituição de 1988 e o direito fundamental do preso à ressocialização pelo trabalho – Implicações pragmáticas, normativas e jurisprudenciais\*

**Horácio Augusto Mendes de Sousa**

Mestre em Direito Empresarial pela Universidade Candido Mendes/RJ.  
Professor da FGV/RJ e da FDV/ES. Procurador do Estado do Espírito Santo.

**Orlando de Oliveira Gianordoli**

Pós-Graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Vitória. Pós-Graduado em Direito Tributário pela Faculdade Cândido Mendes. Procurador do Estado do Espírito Santo.

---

**Resumo:** O presente exame pretende investigar os limites e possibilidades do trabalho do preso, à luz da matriz constitucional, do ordenamento infraconstitucional, da doutrina e da jurisprudência, notadamente do e. Superior Tribunal de Justiça, tendo-se como ponto de partida a normatividade do art. 33 da Lei nº 7.210/84 que, para ser adequadamente compreendida, no contexto finalístico e sistêmico da Constituição da República de 1988, deve receber adequada releitura e filtragem constitucional. Ao final, ofertamos algumas proposições conclusivas, cujas soluções modestamente apresentadas podem ser aproveitadas pelos demais entes políticos da Federação que estejam envolvidos na complexa gestão dos seus respectivos sistemas prisionais.

**Palavras-chave:** Ressocialização. Trabalho. Preso.

**Sumário:** **1** Introdução, delimitação, justificativa e relevância da temática em exame – **2** A necessidade de releitura e filtragem constitucional da norma do art. 33 da Lei nº 7.210/84 – Juridicidade da jornada de trabalho do preso no patamar máximo de 44 horas semanais (CR/88, art. 7º, XIII) – **3** A indispensabilidade de releitura da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal – **4** O art. 33 da Lei de Execução Penal e a jurisprudência do e. STJ – Possibilidade de realização de horas extras, superiores à jornada de oito horas diárias, para fins de remição da pena – **5** Proposições conclusivas – Referências

---

---

\* O presente estudo, com ligeiras adaptações posteriores, decorre de parecer jurídico da lavra dos autores, no exercício da função de Procuradores do Estado do Espírito Santo, nos autos do processo nº 61070351/2013, sendo o órgão consulente a Secretaria de Estado da Justiça. O parecer aludido foi aprovado integralmente no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo.

## 1 Introdução, delimitação, justificativa e relevância da temática em exame

É incontroversa a necessidade de maior eficiência na prestação dos serviços públicos penitenciários, como pressuposto da vida harmônica de todo o corpo social, a partir da concretização solidária do direito fundamental à ressocialização digna da pessoa humana que incorreu na prática de infração penal. Entre as inúmeras iniciativas que o Estado vem adotando para o alcance dos objetivos aludidos — harmonia social e ressocialização da pessoa humana — merecem destaque as diversificadas medidas de ressocialização dos presos, por meio do trabalho.

Neste contexto, o presente estudo tem por finalidade investigar a possibilidade de o preso do sistema carcerário estadual poder trabalhar 44 (quarenta e quatro) horas semanais, para empresas que realizam parcerias com o Estado, tendo por objeto a absorção da mão de obra carcerária.

A matéria é objeto de controvérsia, na medida em que é possível o entendimento segundo o qual o trabalho do preso não poderia ser superior a oito horas diárias, com descanso aos domingos e feriados, conforme a dicção expressa do art. 33, *caput*, da Lei nº 7.210/84 — Lei de Execuções Penais —, ao asseverar que “A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados”. Neste sentido já entendeu o próprio e. Superior Tribunal de Justiça, averbando que “A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas (art. 33 da mesma lei)”<sup>1</sup>.

Nesta ordem de ideias, a aplicação literal da norma legal acima aludida tem ensejado dificuldades aos parceiros privados do Estado que se dispõem a absorver, em suas atividades empresariais, a mão de obra carcerária, sob a alegação da necessidade de se manter a mesma jornada praticada pelos demais empregados, pois a criação de jornada de trabalho especial para os presos acaba por gerar dois grupos diferenciados de trabalhadores, comprometendo o objetivo do programa governamental de reinserção laboral do preso e o próprio gerenciamento empresarial da atividade, que encontra dificuldades na administração de dois grupos de empregados, com funções idênticas e jornadas de trabalho diferenciadas, num ambiente de trabalho que acaba por se tornar discriminatório, e, por conseguinte, contrário aos interesses públicos e privados envolvidos.

<sup>1</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AgRg no REsp 1283575/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12.06.2012, *DJe*, 19 jun. 2012.

Assim, o presente exame pretende investigar os limites e possibilidades do trabalho do preso, à luz da matriz constitucional, do ordenamento infraconstitucional, da doutrina e da jurisprudência, notadamente do e. Superior Tribunal de Justiça, tendo-se como ponto de partida a normatividade do art. 33 da Lei nº 7.210/84, que, para ser adequadamente compreendida, no contexto finalístico e sistêmico da Constituição da República de 1988, deve receber adequada releitura e filtragem constitucional. Ao final, ofertamos algumas proposições conclusivas, cujas soluções modestamente apresentadas podem ser aproveitadas pelos demais entes políticos da Federação que estejam envolvidos na complexa gestão dos seus respectivos sistemas prisionais.

## **2 A necessidade de releitura e filtragem constitucional da norma do art. 33 da Lei nº 7.210/84 – Juridicidade da jornada de trabalho do preso no patamar máximo de 44 horas semanais (CR/88, art. 7º, XIII)**

Como já destacado anteriormente, a Lei de Execução Penal estabelece que a jornada normal de trabalho do preso não será inferior a 6 (seis), nem superior a 8 (oito) horas, com descanso aos domingos e feriados, sem prejuízo de horário especial de trabalho para os presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal (Lei nº 7.210/84, art. 33 e parágrafo único).

Sem embargo da importância do sistema normativo disciplinador da execução das penas impostas pelo Estado — Lei nº 7.210/84 — não se pode olvidar que a sua origem está diretamente relacionada ao modelo de Estado ditatorial brasileiro, sob a égide da Constituição brasileira de 1969, aos “anos de chumbo” da sociedade brasileira, quando os direitos fundamentais dos cidadãos, tanto os livres quanto os presos, embora dotados de sede constitucional, não passaram de previsões retóricas, simbólicas e despidas de efetividade, quando, a rigor, a Constituição “não valia pra valer”, sendo mero aglomerado de normas ou verdadeira “folha de papel”, na clássica e feliz síntese de Ferdinand Lassale.<sup>2</sup>

Destarte, o exame da Constituição da República de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69,<sup>3</sup> supõe uma breve referência ao ambiente institucional brasileiro da Carta Constitucional de 1946.

<sup>2</sup> LASSALE. *A essência da Constituição*.

<sup>3</sup> Sob a vigência da Constituição da República de 1967, o Poder Executivo federal, de natureza militar, outorgou a EC nº 01, de 17.10.69, que, materialmente, era uma nova Constituição, dada a extensão das mudanças empreendidas no sistema constitucional vigente, embora não o fosse formalmente, em que pese à discussão doutrinária a respeito do assunto. Neste sentido, entendendo tratar-se de nova Ordem Constitucional, confira-se BARROSO. *O direito constitucional e a efetividade das suas normas*, p. 39. Em sentido diverso, BONAVIDES; ANDRADE. *História constitucional do Brasil*, p. 447-448.

É que, sob a sua vigência, ocorreu o golpe militar de 31.03.1964, visando à deposição do Presidente João Goulart, em contexto extremamente delicado, sob o ponto de vista político-econômico. Como assinala Luís Roberto Barroso, o país vivia um momento de grave instabilidade político-econômica, formada por diversificadas greves, insubordinações militares, descontentamentos da burguesia industrial, financeira e comercial com as reformas de base pretendidas, movimentos camponeses pela reforma agrária, em confronto com os interesses econômicos dos donos das terras, o nacionalismo econômico e as consequentes restrições ao capital estrangeiro impostas pela Lei nº 4.131/62, com a insatisfação das sociedades empresárias estrangeiras, tudo agravado pela falta de resistência do Presidente, dando ensejo ao cenário institucional propício ao golpe militar de 1964 aludido, marcando o início do fim da Constituição da República de 1946 e o começo da história da Constituição da República de 1967.<sup>4</sup>

Nesse contexto, a Carta Constitucional de 1967 nasceu de uma imposição do Poder Executivo, de natureza militar, ao Poder Legislativo federal, que não detinha a legitimidade constitucional de Poder Constituinte Originário, posto que não investido pela soberania popular. De inspiração autoritária, caracterizava-se, substancialmente, por uma excessiva concentração de poderes no âmbito da União Federal, fulminando o princípio federativo, com o esvaziamento da autonomia dos demais entes da Federação. O ambiente político-institucional no país se agravou com a edição do Ato Institucional nº 05, de 13.12.1968, consagrando a ditadura plena, na acertada análise de Luís Roberto Barroso.<sup>5</sup>

Assim, com o advento do constitucionalismo democrático brasileiro, e, agora, já sob o influxo das ideias contemporâneas inerentes ao neoconstitucionalismo, em especial, a constitucionalização do direito,<sup>6</sup> vale enfatizar a necessidade

<sup>4</sup> BARROSO. *O direito constitucional e a efetividade das suas normas*, p. 32-34.

<sup>5</sup> *In: O direito constitucional e a efetividade das suas normas*, p. 36-38. Para um aprofundamento do contexto político-institucional informador da Constituição da República de 1967, ver BONAVIDES; ANDRADE. *História constitucional do Brasil*, p. 433-434.

<sup>6</sup> A propósito da constitucionalização do direito e da necessidade de filtragem constitucional do ordenamento jurídico infraconstitucional, vale conferir o magistério doutrinário de SOUZA NETO; SARMENTO. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*, p. 40-41: “A constitucionalização do Direito envolve dois fenômenos distintos, que podemos chamar de ‘constitucionalização-inclusão’ e de ‘constitucionalização releitura’. A constitucionalização-inclusão consiste no tratamento pela Constituição de temas que antes eram disciplinados pela legislação ordinária ou mesmo ignorados. Na Constituição de 88, este é um fenômeno generalizado, tendo em vista a inserção no texto constitucional de uma enorme variedade de assuntos — alguns deles desprovidos de maior relevância. Já a constitucionalização releitura liga-se à impregnação de todo o ordenamento pelos valores constitucionais. Trata-se de uma consequência da propensão dos princípios constitucionais de projetarem uma *eficácia irradiante*, passando a nortear a

e indispensabilidade de releitura e filtragem constitucional de toda a normatividade inerente à execução penal, em especial para o presente exame, da norma do art. 33 da Lei nº 7.210/84, de modo a conformá-la, plenamente, aos valores e diretrizes normativas da atual Constituição da República de 1988, notadamente na temática da jornada de trabalho, especialmente da juridicidade da jornada de trabalho do preso, no patamar máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (CR/88, art. 7º, XIII).

A filtragem constitucional proposta não poderá deixar de considerar, como é intuitivo, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e, por conseguinte, a própria normatividade constitucional consagradora dos direitos fundamentais de todos os trabalhadores brasileiros, inclusive dos presos. Assim, o trabalho do preso, disciplinado na Lei nº 7.210/84 deve, necessariamente, considerar, sem embargo de outros influxos normativos da Constituição da República de 1988, algumas premissas normativas de natureza constitucional, consoante se passa a explicitar.

A propósito da temática em perspectiva, cabe dizer que esta já foi estudada e enfrentada anteriormente.<sup>7</sup> Naquela oportunidade, assentamos, a respeito do trabalho do preso, com especial importância para o presente exame, as seguintes premissas:

(i) Deve o Estado, na formulação e concretização das suas respectivas políticas públicas penitenciárias, além de empreender melhorias e adequações na prestação dos serviços aludidos, buscar alternativas consentâneas com a Constituição da República de 1988 e com as leis, rumo ao resgate da dignidade humana obscurecida — e muitas vezes perdida — no cárcere;

(ii) Percorrendo a matriz constitucional, pode-se dizer que a medida densifica, desde logo, o princípio constitucional fundamental da cidadania socioeconômica, previsto no art. 1º, II da Constituição da República de 1988. Essas noções adquirem especial relevância quando estivermos diante da situação socioeconômica do presidiário, que não perde a sua

---

interpretação da totalidade da ordem jurídica. Assim, os preceitos legais, os conceitos e institutos dos mais variados ramos do ordenamento, submetem-se a uma *filtragem constitucional*: passam a ser lidos a partir da ótica constitucional, o que muitas vezes impõe significativas mudanças na sua compreensão e em suas aplicações concretas”.

<sup>7</sup> No âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, por meio do processo administrativo nº 45325839/2009, sendo o órgão consulente a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER), cujo resultado final da consulta veiculada no vertente processo administrativo aludido foi a edição do Decreto nº 2.460-R/2010, que disciplina a organização e funcionamento da administração pública estadual, para fins de absorção da mão de obra dos presos e egressos nas parcerias contratuais e convênias do Estado, pertinentes às obras e aos serviços.

cidadania, no sentido aqui entendido, pelo fato de ter cometido anteriormente uma infração criminal e ter sido condenado. Ao revés, a circunstância de ser condenado não lhe retira a condição jurídica de cidadão, e, neste contexto, deve o Estado elaborar e implementar políticas públicas, seja por meio de leis, seja por meio de atividades administrativas, que viabilizem aos presidiários a reinserção gradual na sociedade, notadamente por meio de ocupação lícita, através do trabalho;

(iii) A medida densifica, também, o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana do presidiário, previsto no art. 1º, III da Constituição da República de 1988. Essas noções adquirem especial relevância quando estivermos diante da situação socioeconômica do presidiário, que não perde a sua dignidade enquanto pessoa humana, pelo fato de ter cometido anteriormente uma infração criminal e ter sido condenado. Ao revés, a circunstância de ser condenado não lhe retira a condição de pessoa humana. Assim, deve ter assegurada a sua igualdade (possível), enquanto ser humano atingido pelas mazelas socioeconômicas da vida em sociedade, agravadas pelo cárcere. Da mesma forma, deve ter preservada a sua liberdade (possível) de trabalho, de acordo com o regular cumprimento da sanção penal concreta a ele imposta. No mesmo contexto, deve ter resguardada a sua integridade física e psíquica, independentemente da sua condição carcerária, objetivo passível de concretização por meio do trabalho lícito;

(iv) Ainda neste contexto, a reinserção gradual do cidadão condenado criminalmente, na sociedade, concretiza a solidariedade, enquanto perspectiva da dignidade humana. Nesta ordem de ideias, deve o Estado elaborar e implementar políticas públicas, seja por meio de leis, seja por meio de atividades administrativas, que viabilizem aos presidiários a reinserção gradual na sociedade, notadamente por meio de ocupação lícita, através do trabalho digno;

(v) Com efeito, a previsão densifica, também, o princípio constitucional fundamental da valorização socioeconômica do trabalho (CR/88, art. 1º, IV), viabilizando, ao cidadão condenado, o reconhecimento social e econômico do seu esforço útil, no exercício da atividade laboral, rumo à sua auto ressocialização, em bases dignas;

(vi) Da mesma forma, a previsão em tela viabiliza o cumprimento dos objetivos constitucionais fundamentais da República Federativa do Brasil, por meio de atuação não só da Administração Pública, mas, também, da própria sociedade, no sentido de construir uma organização social mais justa, com oportunidades de progresso socioeconômico a todos os membros da comunidade, notadamente àqueles em que se encontram em situação mais grave, como é o caso dos cidadãos condenados (CR/88, art. 3º, I);

(vii) Ainda neste contexto, a previsão reforça o objetivo fundamental da sociedade brasileira, na construção de um ambiente socioeconômico, em bases solidárias (CR/88, art. 3º, I). Com efeito, a questão da vida carcerária

não constitui problema único e exclusivo do Estado, mas, também, da sociedade como um todo, na medida em que, especialmente, os reflexos da ausência de solução adequada para as demandas próprias da gestão dos serviços penitenciários — como a reinserção socioeconômica dos presos na vida social — tenderá ao agravamento da própria vida em sociedade, em prejuízo de todos os cidadãos, o que não é admissível;

(viii) Nesse eixo temático, aliás, vale lembrar que a segurança pública — donde se inclui, em certa medida, a gestão dos serviços penitenciários — é não só dever do Estado, mas, também, direito e responsabilidade de todo o corpo social (CR/88, art. 144, *caput*), concretizando, na temática, a pretensão de solidariedade socioeconômica estampada como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil;

(ix) Avançando, remarque-se que a medida pretendida também confere densidade ao objetivo constitucional fundamental de desenvolvimento socioeconômico do Estado e, por conseguinte, do país como um todo (CR/88, art. 3º, II);

(x) Vale frisar que a medida pretendida viabiliza, também, a redução das desigualdades sociais e regionais, no âmbito do Estado, com a diminuição dos efeitos da pobreza e da marginalização socioeconômica a que estão submetidos e inseridos os cidadãos condenados e suas famílias, como regra geral, contribuindo-se, pois, para a melhoria das suas vidas, promovendo-se o bem de todos (CR/88, art. 3º, III e IV);

(xi) Sob outro prisma, a medida dá cumprimento à competência administrativa do Estado, comum aos demais entes, de zelar pela efetividade da Constituição da República e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, de modo a promover a integração dos setores desfavorecidos (CR/88, art. 23, I e X);

(xii) Além do atendimento dessas diretrizes gerais, a medida ora em análise vai ao encontro do princípio da eficiência do Estado, no desempenho das suas atividades administrativas, seja no que diz respeito à gestão dos serviços penitenciários, seja no que tange às parcerias administrativas firmadas com a iniciativa privada, a partir de contratação administrativa mais vantajosa (CR/88, art. 37, *caput*);<sup>8</sup>

Destarte, sem embargo da concretização dos objetivos e normas constitucionais acima brevemente revisitados, não se poderá desconsiderar que o sistema constitucional tutelar do trabalho humano, consagrador de um rol de direitos, em numeração exemplificativa, e extensível aos presos, deve ser sempre interpretado com vistas à melhoria da sua condição social (CR/88, art. 7º, *caput*, parte final).

<sup>8</sup> SOUSA. A licitação como instrumento da regulação jurídica e econômica no âmbito do Estado: exame da juridicidade da fixação, nos editais de licitações para obras e serviços, da absorção, pelos parceiros privados da administração pública, de mão de obra formada por presidiários. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo*.

Nessa linha de entendimento, e sempre com vistas ao objetivo constitucional maior de melhoria da condição social do trabalhador, inclusive o preso, não se poderá negar a ele condições de acesso à empregabilidade, em especial o cumprimento de jornada semanal de trabalho que não ultrapasse o patamar máximo constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, tal como ocorre com a maioria dos demais trabalhadores brasileiros (CR/88, art. 7º, XIII), sob pena, inclusive, de se incorrer em discriminação desproporcional e abusiva nas relações de trabalho, o que também é vedado pela matriz constitucional (CR/88, art. 7º, XXX a XXXII).

Em reforço à tese aqui proposta, ainda sob a égide da Constituição de 1969 — e, mesmo, sob a vigência da Constituição de 1967 — fonte incontroversa de inspiração do legislador da Lei nº 7.210/84, vale lembrar que havia a possibilidade de jornada de trabalho semanal de 48 (quarenta e oito) horas semanais, para todos os trabalhadores, inclusive os presos. Com efeito, ambas as Constituições aludidas, embora proclamando direitos fundamentais dos trabalhadores, voltados “à melhoria de sua condição social”, previam “a duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos” (CR/69, art. 165, VI c/c a CR/67, art. 165, VI).

Nesta ordem de ideias, parece correto afirmar que, numa leitura do art. 33 da Lei nº 7.210/84, à luz mesmo da Constituição da República de 1969, art. 165, VI, seria possível o estabelecimento de jornada de trabalho do preso de 48 (quarenta e oito) horas semanais, limite que, como visto anteriormente, foi reduzido, pela atual Constituição da República de 1988, para 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários (CR/88, art. 7º, XIII).

Essas premissas interpretativas, de natureza constitucional, deverão funcionar como filtros axiológicos para a releitura renovada do sistema previsto na Lei nº 7.210/84, notadamente do seu art. 33, que, a rigor, à luz da Constituição da República de 1988, notadamente do seu art. 7º, XIII, disse menos do que deveria, para, em sinergia e interpretação integrativa, em face da atual matriz constitucional, admitir a jornada de trabalho do preso dentro do patamar máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

### **3 A indispensabilidade de releitura da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal**

A interpretação constitucional subordinante aqui empreendida, como enfatizado, vai ao encontro dos altos objetivos sociais para os quais o sistema da Lei nº 7.210/84 se dirige, notadamente a concretização do direito fundamental

à ressocialização do preso, por meio do trabalho, em bases harmônicas, dignas, fraternas, solidárias e sem discriminações desproporcionais (CR/88, art. 1º c/c art. 3º c/c a LICC, art. 4º c/c a Lei nº 7.210/84, art. 1º c/c art. 3º, parágrafo único c/c art.10).

No ponto, peço vênia para compendiar algumas premissas que assentamos, no estudo citado anteriormente, a respeito do trabalho do preso, agora sob a ótica da Lei nº 7.210/84:

(i) Dentre os objetivos da concretização da sanção penal, está a diretriz geral, dirigida, fundamentalmente, ao Estado, no sentido de criar condições para a reinserção socioeconômica do condenado, na vida em sociedade. Cuida-se, portanto, da necessidade de criação, pelos Poderes do Estado, de instrumentos jurídico-administrativos, visando à execução, em bases humanitárias, da pena criminal. Essa diretriz, aliás, pode ser encontrada, também, na Constituição da República de 1988, seja no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, seja no princípio da humanidade das penas (CR/88, art. 1º, III c/c art. 5º, XLVII);

(ii) É importante dizer que a norma também se endereça aos grupos sociais intermédios organizados, tais como as associações, as organizações sociais, as organizações da sociedade civil de interesse público, as cooperativas, as sociedades empresárias, entre outros, que poderão colaborar com o Estado, por intermédio dos diversificados mecanismos jus-administrativos, previstos e viabilizados pelo ordenamento jurídico brasileiro, em concretização aos princípios constitucionais da participação e da solidariedade (CR/88, art. 1º, p. único c/c art. 3º, I), acima comentados;

(iii) Frise-se que se cuida de poder-dever do Estado, que, consoante a dicção legal, tem a obrigação de efetivar a concretização humanitária da pena criminal, contando, para tanto, com a participação da sociedade (Lei nº 7.210/84, art. 4º). Essa diretriz político-legislativa se justifica na medida em que o condenado deve ser considerado em vista da sua condição de pessoa humana dotada de dignidade, titular de todos os direitos e liberdades fundamentais que não tenham sido alcançados pela sentença pela condenatória transitada em julgado (Lei nº 7.210/84, art. 3º);

(iv) E a dignidade humana do condenado deve ser concretizada por um conjunto de atividades administrativas do Estado, diretamente ou por intermédio de parcerias com a iniciativa privada, a começar pela efetivação do princípio da individualização da execução penal, separando e classificando os condenados, de acordo com os seus antecedentes e personalidade (Lei nº 7.210/84, art. 5º);

(v) Ademais, a prestação dos serviços penitenciários se fundamenta, também, na obrigação de assistência ampla que o Estado deve conferir ao condenado, com vistas à sua orientação para o retorno à vida em sociedade, e, por conseguinte, a prevenção da infração criminal. No conceito jurídico de assistência devida pelo Estado, inclui-se a assistência material,

à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (Lei nº 7.210/84, arts. 10 a 27). Neste particular, merece destaque a disciplina pertinente à assistência ao egresso, consubstanciada no específico apoio estatal visando à reintegração do liberado, definitivo ou provisório, na vida em sociedade, notadamente por meio da obtenção de trabalho (Lei nº 7.210/84, arts. 25 a 27);

(vi) Vale remarcar que a aludida normatividade assistencial deve ser interpretada ampliativamente, para abranger todas as possibilidades contempladas pelo ordenamento jurídico e não referidas expressamente pelo sistema normativo em exame, pois que ela densifica os valores e normas constitucionais acima mencionados, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade (CR/88, art. 1º, III c/c art. 3º, I);

(vii) Em concretização sistemática e teleológica da normatividade aludida, voltada para a assistência ao condenado, há um tratamento normativo específico para a disciplina do seu trabalho, cuja interpretação deve ser consentânea com os valores e as normas constitucionais aludidas, notadamente, insista-se, os princípios da cidadania socioeconômica, da dignidade da pessoa humana, da valorização socioeconômica do trabalho e da solidariedade (CR/88, arts. 1º, II, III, IV e 3º);

(viii) A atividade laborativa do condenado se constitui em dever social de ampla extensão, pois que se refere tanto ao dever próprio do cidadão, em cumprimento da pena criminal, quanto do Estado, desde o momento em que, na forma da Constituição da República de 1988, se comprometeu com a concretização, dentre outros valores e normas, da cidadania socioeconômica, da dignidade da pessoa humana, da valorização socioeconômica do trabalho e da solidariedade (CR/88, arts. 1º, II, III, IV e 3º), acima comentados e, na forma da lei, com a reinserção do condenado na vida digna em sociedade (Lei nº 7.210/84, arts. 4º e 10 à 28);

(ix) Cuida-se, pois, de direito subjetivo do condenado, oponível ao Estado (Lei nº 7.210/84, art. 41, II), e condição para a progressão do regime prisional, do encurtamento da pena imposta e da concessão de outros benefícios processuais executivos (Lei nº 7.210/84, arts. 112, 113, 114, I, 115, II, 126, 132, 149, 168 e 169);

(x) O trabalho do condenado é condição fundamental para a sua dignidade enquanto pessoa humana (CR/88, art. 1º, III c/c Lei nº 7.210/84, art. 28, *caput*), pois se já é, no plano da realidade, indigna e sub-humana a condição do condenado, no dia a dia carcerário, mais grave ainda é a sua situação quando, podendo, não é inserido em atividade produtiva e útil;

(xi) Sob o ponto de vista teleológico, o trabalho do condenado terá duas grandes destinações gerais, quais sejam, a finalidade educativa e a produtiva (Lei nº 7.210/84, art. 28, *caput*). Com efeito, no ponto, o ordenamento jurídico realiza uma nítida conexão entre a atividade socioassistencial do Estado e a Economia, ao asseverar que a reinserção do condenado na vida social se dará por meio da sua educação e da sua produção, por intermédio do desenvolvimento de atividade econômica laborativa, rumo à concretização da valorização socioeconômica do

trabalho do condenado, como pretendido pela Constituição da República de 1988 e pela Lei de Execução Penal. Ao disciplinar essa conexão, o sistema normativo em exame viabiliza um amplo campo de concretização administrativa da referida norma, de acordo com os limites e possibilidades conferidos à Administração Pública, enquanto gestora de interesses públicos primários e secundários da sociedade;

(xii) O regime jurídico-econômico do trabalho do condenado é diferenciado. Assim, não se aplica a disciplina da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o trabalho do condenado remunerado mediante tabela fixada pelo Poder Público, não podendo perceber remuneração inferior a três quartos do salário mínimo;

(xiii) Assim, à luz da sistemática da Lei de Execução Penal, a partir da necessária releitura e filtragem constitucional de suas normas, pode-se dizer que o oferecimento de trabalho ao condenado se constitui não só em obrigação do Estado, mas, sobretudo, direito subjetivo do condenado, com amplos reflexos na sua vida e de seus familiares;<sup>9</sup>

Ademais, vale reforçar que o próprio sistema laboral da LEP assevera que, na atribuição de trabalho do preso, deverá o Estado observar, obrigatoriamente, como diretriz para a garantia da empregabilidade ressocializante do preso, entre outras circunstâncias, “as oportunidades oferecidas pelo mercado” (Lei nº 7.210/84, art. 32). Neste contexto, é certo que a geração de chances de postos de trabalho para os presos, oferecidas pela iniciativa privada parceira do Estado, ocorrerá “se” e “quando” a força de trabalho do preso se amolde às necessidades de mão de obra do próprio mercado, entre elas, à jornada de trabalho normalmente praticada no respectivo mercado de trabalho, qual seja, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, no termos da atual Constituição da República de 1988, a justificar, também sob esse prisma, o entendimento aqui proposto.

Além disso, como mencionado, o próprio art. 33, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84 em exame, prevê a possibilidade de horário especial de trabalho para os presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal. Se é assim, pode-se dizer que, se a própria normatividade, na primeira parte do parágrafo único aludido, admitiu o horário diferenciado de trabalho do preso, em prol do interesse público patrimonial ou secundário do Estado — conservação e manutenção do estabelecimento penal — com maior razão deve ocorrer essa flexibilização do horário de trabalho do preso quando esta se der com vistas à realização de interesses públicos primários da sociedade e dos

<sup>9</sup> SOUSA. A licitação como instrumento da regulação jurídica e econômica no âmbito do Estado: exame da juridicidade da fixação, nos editais de licitações para obras e serviços, da absorção, pelos parceiros privados da administração pública, de mão de obra formada por presidiários. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo*.

presos, relacionados à concretização dos direitos fundamentais à ressocialização e ao trabalho, a legitimar, também sob essa ótica, a tese aqui proposta.

Assim, observado o patamar constitucional máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, será possível, por exemplo, a jornada de 9 (nove) horas, de segunda a quinta-feira e de 8 (oito) horas na sexta-feira; ou, ainda, a jornada de 8 (oito) horas de segunda a sexta-feira e a jornada de 4 (quatro) horas no sábado, tudo de modo a atender as diversas jornadas de trabalho dos segmentos econômicos que absorvem a mão de obra dos presos, desde que, em qualquer caso, se observe o teto constitucional máximo de 44 (quarenta horas) semanais.

Essa releitura, como exposto acima, em típica atividade de interpretação da norma conforme a Constituição de 1988, realiza, simultaneamente, os diversos valores constitucionais destacados e previstos na Constituição da República de 1988 e reconduz o sistema de execução penal, a partir da filtragem constitucional empreendida, ao seu crucial papel de instrumento de ressocialização digna do preso, por meio do trabalho.

#### **4 O art. 33 da Lei de Execução Penal e a jurisprudência do e. STJ – Possibilidade de realização de horas extras, superiores à jornada de oito horas diárias, para fins de remição da pena**

Corroborando a linha de raciocínio adotada no item anterior, parece-nos interessante transcrever parte do voto condutor do Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho no Recurso de Revista nº 1072/2007-011-06-40.4, em que se reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho no que é pertinente ao trabalho do preso, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.684/DF, *verbis*:

Esse resumido contexto da Lei de Execução Penal demonstra que o trabalho do preso está imbuído do caráter finalista da execução — *buscar a ressocialização* — e dos poderes disciplinares que lhe são próprios — finalidade educativa — incidindo até mesmo nessa quando o trabalho é prestado para as empresas privadas, a caracterizar a prestação de serviços, não só e nem essencialmente, pelo seu aspecto econômico, mas, sim, *reabilitador*. Portanto, de natureza essencialmente penalista, principalmente em razão do controle sobre a conduta do preso e da relação disciplina-benefício *a permitir o trabalho como forma até de prêmio pelo progresso pessoal na reabilitação*.<sup>10</sup>

<sup>10</sup> Tribunal Superior do Trabalho, Processo nº RR-107240-81.2007.5.06.0011, Data de Julgamento: 18.02.2009, Rel. Ministro Aloysio Corrêa de Veiga, Sexta Turma, Data de Publicação: *DEJT*, 13 mar. 2009, grifos nossos.

Além disso, há que se ressaltar as finalidades de ressocialização e de reabilitação do trabalho do preso, as quais são essenciais não só ao encarcerado, mas também à sociedade atual, que não suporta mais, por exemplo, ser vítima de golpes de presidiários praticados de dentro do estabelecimento penal, por meio de telefones ou empreendidos por meio de comparsas livres, comandados de dentro da prisão. Da mesma forma, não se pode mais admitir que a sociedade seja vítima de presidiários, ainda imbuídos de personalidade criminosa, que recebem algum tipo de benefício (são vários!) que os autorizam a sair do cárcere. Isso somente ocorre porque a mente criminosa é alimentada diretamente pela ociosidade prisional.

Daí por que o trabalho do preso constitui medida de segurança pública imprescindível, que deve ser buscada e fomentada de todas as formas possíveis, de maneira a erradicar ou pelo menos reduzir substancialmente a reincidência criminal, que, no Brasil, é uma das maiores do mundo, algo em torno de 70%, conforme narrado pelo Ministro Cezar Peluso, então presidente do CNJ.<sup>11</sup>

Nesse diapasão, não podemos deixar de registrar passagem da obra *Estação Carandiru*, de autoria do renomado médico Dr. Drauzio Varella, que, em 1989, iniciou trabalho voluntário de 10 anos de prevenção à AIDS dentro do então maior presídio do país, com cerca de 7.200 presos. Eis o relato contundente do autor:

Mente ociosa é moradia do demônio, a própria malandragem reconhece. Ao contrário do que se imagina, a maioria prefere cumprir a pena trabalhando. Dizem que o tempo passa mais depressa, e à noite: – Com o corpo cansado, a saudade espanta. Poderiam, também, aprender um ofício e voltar para casa com alguma perspectiva. Soltá-los mais pobres e ignorantes do que quando entraram não ajuda a reabilitá-los.<sup>12</sup>

É diante desse aspecto inescapável e absolutamente condicionante do sucesso do encarceramento (o trabalho do preso) que o e. STJ tem admitido a extrapolação do limite máximo do trabalho do preso de oito horas diárias, estabelecendo, como contrapartida, a contagem da remição, considerando cada seis horas extras realizadas além da jornada normal de oito horas diárias como um dia de trabalho, em razão do maior esforço do apenado. É o que se infere dos julgados abaixo:

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1216729&tit=Educao-e-trabalho-na-prisao-reduzem-reincidencia-no-crime>>.

<sup>12</sup> VARELLA. *Estação Carandiru*, p. 141.

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. JORNADA NORMAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR DIFERENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos do art. 33 da Lei de Execução Penal, a jornada normal de trabalho do sentenciado pode variar entre 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, o que permite concluir que o legislador deixou a critério do juiz estabelecer, dentro desses expressos limites, a duração diária da jornada laboral, conforme as peculiaridades do trabalho a ser desenvolvido pelo condenado, tendo em vista ser razoável admitir que quanto maior a exigência de esforço, dispêndio de energia e dedicação na realização de determinadas tarefas pelo sentenciado, menor deve ser a duração da respectiva jornada de trabalho. 2. *Esse critério deve nortear a adoção de divisor menor para o cômputo dos dias remidos decorrentes de horas extras realizadas além da jornada normal de 8 (oito) horas diárias, uma vez que as horas extraordinárias trabalhadas exigem mais esforço do apenado, independentemente do tipo de serviço por ele executado.* 3. *Ademais, não há como negar, também, que, em tese, quanto maior o envolvimento do sentenciado com o trabalho, mais rápida será a sua reintegração social, que é o objetivo maior da pena aplicada, do qual o Juízo da Execução não deve descuidar, justificando o diferencial no que toca às horas extras realizadas pelo paciente, em consonância com os fins a que se propõe o referido instituto.* 4. *Ordem concedida para considerar cada 6 (seis) horas extras realizadas além da jornada normal de 8 (oito) horas diárias como um dia de trabalho para fins de remição.*<sup>13</sup>

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DA PENA. JORNADA DE TRABALHO. *Se o sentenciado desempenhar atividade laboral fora do limite máximo da jornada diária de trabalho (8 horas), o período excedente deverá ser computado para fins de remição de pena, considerando-se cada 6 (seis) horas extras realizadas como um dia de trabalho (Precedente).* Recurso parcialmente provido.<sup>14</sup>

EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. JORNADA DE TRABALHO x HORAS TRABALHADAS. 1. O condenado que cumpre pena no regime fechado ou semiaberto terá a cada 3 (três) dias de trabalho 1 (um) dia de desconto da reprimenda (art. 126, §1º, da Lei nº 7.210/84). 2. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas (art. 33 da mesma lei). 3. *A jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores admite que o trabalho diário que exceda a 8 (oito) horas seja aproveitado para fins de remição.* 4. No entanto, não é a hipótese dos autos. A pretensão exposta na peça recursal (18 horas de trabalho para 1 dia de desconto na pena)

<sup>13</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. HC nº 39.540/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 26.04.2005, DJ, 1º jul. 2005, p. 577, grifos nossos.

<sup>14</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REsp nº 898.593/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14.06.2007, DJ, p. 287, 27 ago. 2007, grifos nossos.

não encontra apoio na legislação pátria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>15</sup>

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO PELO TRABALHO. JORNADA DIÁRIA SUPERIOR À PREVISTA EM LEI. HORAS EXTRAS. 1. O recorrido trabalhou, de fato, prestando um serviço essencial à estrutura do estabelecimento prisional, laborando além da carga horária prevista em lei, fazendo-se necessário que se lhe conceda a pretendida remição de pena, até por tratar-se de direito subjetivo público. 2. *Se o condenado desempenhar atividade laboral fora do limite máximo da jornada de trabalho (8 horas diárias), o período excedente deverá ser computado para fins de remição de pena, considerando-se cada 6 (seis) horas extras realizadas como 1 (um) dia de trabalho.* Precedentes. 3. Recurso ao qual se nega provimento.<sup>16</sup>

No terceiro acórdão supratranscrito, chegou-se a consignar no voto condutor que “[...] a jurisprudência dominante admite que o trabalho diário que exceda a 8 (oito) horas seja aproveitado para fins de remição (Resp-898.593/RS)”. Nesse mesmo sentido, vale citar as Decisões Monocráticas referentes aos seguintes julgados: HC nº 247.924 (publicação: 28.11.2012), HC nº 220.965 (publicação: 28.06.2012), HC nº 218.636 (publicação: 28.06.2012), HC 201.639 (publicação: 28.06.2012), HC nº 199.713 (publicação: 28.06.2012) e REsp nº 1.094.438 (publicação: 1º.12.2010).

Ressalta-se que o e. STF, ao julgar o Habeas Corpus nº 96.740/RS, manifestou o entendimento de que, em se tratando de horário especial de trabalho, quanto maior é o esforço, menor deve ser a jornada de trabalho, estabelecendo que, para fins de remição, deve ser descontado um dia da pena a cada 18 horas trabalhadas, considerando, portanto, a jornada de trabalho mínima de seis horas. Trata-se de caso de apenado que trabalhava como auxiliar de cozinha no horário das 6 às 13h e das 14 às 20h, de segunda a domingo, inclusive feriados.

Sendo assim, deve prevalecer o entendimento do e. STF no sentido de que, havendo maior esforço do preso, com a realização de horas extras (jornada superior a oito horas) e horário especial, deve ser considerado, para fins de remição, o desconto de um dia de pena a cada 18 horas trabalhadas (somando-se a jornada regular com as horas extras).

Além da jurisprudência do e. STJ quanto à possibilidade de realização de horas extras pelo preso, deve-se ressaltar que isso também é possível em razão

<sup>15</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AgRg no REsp nº 1283575/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12.06.2012, *DJe*, 19 jun. 2012, grifos nossos.

<sup>16</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REsp nº 1064934/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11.12.2009, *DJe*, 22 fev. 2010, grifos nossos.

do que determina o art. 41, inciso V e parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, que dispõe:

Art. 41. Constituem direitos do preso: [...]

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

*Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (grifos nossos)*

Dessa forma, ainda que se invoque o direito do preso a uma proporção razoável de tempo para o trabalho, entendemos que o diretor do estabelecimento prisional pode remanejar as eventuais horas de descanso e recreação (que, com razoável grau de probabilidade, serão usadas para a ociosidade fomentadora das atividades criminosas mencionadas no início deste tópico), de forma a contemplar as horas extras (superiores à jornada diária de oito horas prevista na LEP) necessárias às 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho estabelecidas na Constituição de 1988, sempre tendo em mente o critério acima exposto de cálculo da remição da pena.

Nesse sentido, julgamos oportuno transcrever a conclusão exarada no percuente trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (*Campus* de Dourados), como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, por Juliano Quelho Witzler Ribeiro, denominado “O trabalho prisional remunerado enquanto instrumento de ressocialização do preso – Aspectos legais e ponderações sobre a questão no Mato Grosso do Sul”, *verbis*:

*Não raro os próprios presos pedem para que as autoridades competentes os autorizem a trabalhar nos domingos e feriados, sob o argumento de que precisam combater a ociosidade. Neste caso, se houver a autorização, também será permitido trabalho em horário especial. Em todas as hipóteses de trabalho em horário especial, antes mister se faz a autorização do diretor do presídio ou autoridade competente.<sup>17</sup>*

Daí por que é possível, diante da devida justificativa do Estado, ouvido o diretor do estabelecimento prisional, o regime de trabalho que contemple, além da jornada diária de oito horas regulares, mais quatro horas, distribuídas durante

<sup>17</sup> RIBEIRO. *O trabalho prisional remunerado: enquanto instrumento de ressocialização do preso: aspectos legais e ponderações sobre a questão no Mato Grosso do Sul*, grifos nossos.

os cinco dias úteis da semana (segunda a sexta-feira), ou trabalhadas aos sábados (que, diga-se de passagem, não é dia de descanso).

## 5 Proposições conclusivas

Pelo exposto, é possível apresentar algumas proposições conclusivas:

1. À luz do marco regulatório constitucional e infraconstitucional regentes do direito fundamental à ressocialização do preso pelo trabalho, é possível a jornada de trabalho do preso até o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários (CR/88, art. 1º c/c art. 3º c/c art. 6º c/c art. 7º, XIII c/c a Lei nº 7.210/84, art. 32 c/c o art. 33 e parágrafo único).
2. Observado o patamar constitucional máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e diante da devida justificativa do Estado, ouvido o diretor do estabelecimento prisional, será possível a jornada diária de oito horas regulares, mais quatro horas, sendo estas distribuídas durante os cinco dias úteis da semana (segunda a sexta-feira), ou trabalhadas aos sábados, tudo de modo a atender as diversas jornadas de trabalho dos segmentos econômicos que absorvem a mão de obra dos presos, desde que, em qualquer caso, se observe o teto constitucional máximo de 44 (quarenta horas) semanais.
3. Recomenda-se ao Estado a inserção, em seus instrumentos conveniais, da seguinte previsão:

A jornada de trabalho dos presos, nos termos do presente convênio, dar-se-á da seguinte forma:

Em qualquer caso, a jornada de trabalho do preso não poderá ultrapassar o limite constitucional de 44 (quarenta e quatro horas) semanais, facultada a compensação de horários (CR/88, art. 1º c/c art. 3º c/c art. 6º c/c art. 7º, XIII c/c a Lei nº 7.210/84, art. 32 c/c o art. 33 e p. único).

4. Essa releitura, como exposto anteriormente, em típica atividade de interpretação da norma do art. 33 da Lei nº 7.210/84, conforme a Constituição de 1988, realiza, simultaneamente, os diversos valores constitucionais destacados e previstos na matriz constitucional e reconduz o sistema de execução penal, a partir da filtragem constitucional empreendida, ao seu crucial papel de instrumento de ressocialização digna do preso, por meio do trabalho.

Vitória/ES, janeiro de 2013.

---

### **The 1988 Constitution and Prisoner's Fundamental Right to Rehabilitation by Work – Pragmatic, Normative e Jurisprudential Implications**

**Abstract:** This study aims to investigate the limits and possibilities of prisoner's work, above constitutional and infra constitucional law, doctrine and jurisprudence, specially STJ's decisions. It takes beginning on the normativity of article 33 of Law 7.210/84, that needs to be properly understood in the systemic and finalistic context of the Constitution of 1988, claiming on receiving a reinterpretation and a constitutional filtering. Finally, it offers some concluding propositions, whose modest solutions presented can be lever aged by other political entities of the federation who are involved in the complex management of their prison systems.

**Key words:** Rehabilitation. Work. Prisoner.

---

## **Referências**

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade das suas normas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. 9. ed. Brasília: Ed. OAB 2008.

LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 2. ed. Tradução de Walter Stonner. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

RIBEIRO, Juliano Quelho Witzler. *O trabalho prisional remunerado: enquanto instrumento de ressocialização do preso: aspectos legais e ponderações sobre a questão no Mato Grosso do Sul*. Disponível em: <[http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2012-02-06\\_10-10-22.pdf](http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2012-02-06_10-10-22.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2013.

SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. A licitação como instrumento da regulação jurídica e econômica no âmbito do Estado: exame da juridicidade da fixação, nos editais de licitações para obras e serviços, da absorção, pelos parceiros privados da Administração Pública, de mão de obra formada por presidiários. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo*, v. 9, 2010.

SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. Parecer jurídico proferido nos autos do processo administrativo nº 45325839/2009, sendo o órgão consulente a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos do Estado do Espírito Santo – SEGER.

SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AgRg no REsp 1283575/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12.06.2012, *DJe*, 19 jun. 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AgRg no REsp nº 1283575/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12.06.2012, *DJe*, 19 jun. 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. HC nº 39.540/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 26.04.2005, *DJ*, p. 577, 1º jul. 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REsp nº 1064934/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11.12.2009, *DJe*, 22 fev. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REsp nº 898.593/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14.06.2007, *DJ*, p. 287, 27 ago. 2007.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST. Processo: RR-107240-81.2007.5.06.0011, Data de Julgamento: 18.02.2009, Rel. Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação. *DEJT*, 13 mar. 2009.

VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1999.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SOUSA, Horácio Augusto Mendes de; GIANORDOLI, Orlando de Oliveira. A Constituição de 1988 e o direito fundamental do preso à ressocialização pelo trabalho: implicações pragmáticas, normativas e jurisprudenciais. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 2, n. 7, p. 97-115, jul./ago. 2013.

---